



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0002588-75.2018.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é recorrente VALDEMAR DE JESUS JUNIOR, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCELO GORDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 31370

Recurso em Sentido Estrito nº 0002588-75.2018.8.26.0510

***DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.
CRIMES CONTRA A VIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.***

I. Caso em Exame

Valdemar de Jesus Júnior foi condenado por tentativa de homicídio qualificado, após desferir golpes de faca contra Alex Uchoa dos Santos, motivado por intervenção deste em defesa de sua mãe, Neila Aparecida Uchoa, durante agressão. A tentativa de homicídio não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do acusado.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e (ii) a análise da contrariedade à prova dos autos e qualificadoras.

III. Razões de Decidir

3. O princípio da fungibilidade recursal foi aplicado, permitindo a reapreciação do recurso, conforme entendimento do STJ em recurso repetitivo. 4. A decisão dos jurados encontra respaldo probatório, não sendo arbitrária ou dissociada dos elementos dos autos. A qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima foi mantida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal é adequada quando observados os pressupostos de admissibilidade. 2. A decisão do Tribunal do Júri deve ser prestigiada quando amparada por elementos probatórios.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121, § 2º, inciso IV; art. 14, inciso II.

Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”.

*Código de Processo Penal, art. 593, inciso III, alínea “d”;
art. 579, caput e parágrafo único.*

Jurisprudência Citada:

TJSP, JTJ 227/302.

STJ, REsp 212.619.

STF, RE 166.896.

O MM. Juiz de Direito da Vara do Júri da Comarca de Rio Claro, condenou **Valdemar de Jesus Júnior**, após submetê-lo ao Conselho de Sentença, como incurso no artigo 121, § 2º, inciso IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 450/452).

Irresignado, o réu interpôs recurso em sentido estrito (fls. 475/483). Preliminarmente, salienta que deixou de comparecer ao Plenário do Júri, *em vista de estar em situação doentia*, buscando, assim, justificar sua ausência no julgamento. No mérito, sustentou, em suma, veredicto frontalmente oposto às provas arrecadadas nos autos; pretendendo, por isso, ser submetido a novo julgamento. Subsidiariamente, postulou a redução da reprimenda e o afastamento da qualificadora.

Em 26.09.2024, por unanimidade, esta C. 13ª Câmara Criminal não conheceu do recurso em sentido estrito, por não se amoldar a nenhum dos incisos previstos na legislação processual (fls. 542/546).

O acionado, então, interpôs Recurso Especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, pretendo, em suma, a reforma do v. acórdão, a fim de que seja aplicado o princípio da fungibilidade recursal (fls. 560/565).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 580/584), em sede de juízo de admissibilidade recursal, e em cumprimento ao disposto no artigo 1030, inciso II, do Código de Processo Civil, o d. Presidente da Seção de Direito Criminal determinou a

reapreciação do feito, em vista do entendimento firmado pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo (Tema nº 1219), em sessão realizada aos 11.09.2024: *“é adequada a aplicação do princípio da fungibilidade recursal aos casos em que, embora cabível recurso em sentido estrito, a parte impugna a decisão mediante apelação ou vice-versa, desde que observada a tempestividade e os demais pressupostos de admissibilidade do recurso cabível, na forma do art. 579, caput e parágrafo único, do Código de Processo Penal”* (fls. 588/589).

É o relatório.

Dá-se, pois, cumprimento à v. deliberação da Presidência, aplicando-se ao caso o princípio da fungibilidade.

No mais, o reclamo não comporta acolhida.

Os crimes dolosos contra a vida têm como juízo natural, por força do que reza o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal, o Tribunal do Júri. E recursos acerca de decisórios por ele proferidos sofrem sensível redução na matéria devolvida à apreciação do Tribunal.

Desta feita, no que toca à contrariedade à prova dos autos, apenas a decisão dos jurados que esteja de todo divorciada dos elementos conquistados justifica a irresignação, conforme se infere dos termos peremptórios empreendidos na redação do artigo 593, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Penal. É dizer, desde que tenha respaldo probatório, o desfecho que adota uma das versões postas em tela não assume a pecha de arbitrário. Nesse sentido: TJSP, JTJ 227/302; REsp 212.619; RE 166.896.

E não basta, a esta altura, discordância deste juízo quanto ao desfecho propagado, senão quando desarrazoado, distorcido, em descompasso com o provado.

E, como se verá adiante, a decisão vergastada não está apartada dos elementos de convicção, a impedir o acolhimento do pedido defensivo de submissão do réu a novo julgamento.

10 de setembro de 2017, por volta das 12h30min, no local descrito na incoativa, agindo com *animus necandi*, por motivo fútil e utilizando-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, desferiu golpes de faca contra Alex Uchoa dos Santos, provocando-lhe os ferimentos descritos nos laudos de exame de corpo de delito de fls. 64/65, 170/172 e 179/180, somente não se consumando o intento homicida, por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo apurado, Valdemar manteve uma relação estável por aproximadamente um ano com Neila Aparecida Uchoa e residia com ela e seu filho, Alex Uchoa dos Santos. No dia dos fatos, Valdemar agredia fisicamente Neila dentro da residência, quando Alex entrou no local e, ao perceber a situação de perigo da mãe, tentou defendê-la. Diante disso, Valdemar e Alex entraram em luta corporal, até que Alex caiu em decúbito ventral. Na sequência, o acusado se apoderou de uma faca e desferiu um golpe na nuca da vítima, fazendo-a perder os sentidos. Ao vê-la desfalecida, fugiu do local. O homicídio só não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do acusado, pois, ao notar a vítima caída, Valdemar acreditou tê-la matado e fugiu, enquanto Alex sobreviveu devido ao pronto socorro recebido. O crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que o acusado a golpeou pelas costas, quando já estava caída ao solo. Além disso, o delito foi motivado por razão fútil, pois Valdemar tentou matar Alex unicamente porque este interveio para proteger sua mãe das agressões cometidas pelo acusado.

Feito o introito, e ausentes preliminares, ingressa-se no mérito recursal.

A materialidade do delito de homicídio, na forma tentada, veio demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 06/07), pelos laudos de exame de corpo de delito (fls. 64/65, 170/172 e 179/180) e pela prova oral colhida.

A autoria delitiva é igualmente certa.

Interpelado, em sumário de culpa (decretada a revelia – fl. 454), o réu **Valdemar** deu sua versão aos fatos (cf. mídia inserta nos autos digitais), reiterando o relatado em fase inquisitiva (fl. 29). Na ocasião, estava deitado junto de Neila, sua companheira, quando Alex, seu enteado, saiu para uma festa. Mais tarde, naquela

noite, escutou-o relatando à sua genitora que havia “apanhado na festa”. Começou a cochilar, quando ele rapidamente adentrou no quarto com uma “cinta da cadeira” da cozinha e passou a agredi-lo, golpeando-o com o objeto. Levantou-se, pediu calma e questionou o que estava acontecendo. Neila, em meio à confusão, solicitou que fosse para casa de sua mãe e retornasse no dia seguinte; o que anuiu. No entanto, ao passar pela cozinha, foi atacado por Alex. Entraram em luta corporal e caíram em cima de alguns talheres e panelas. Neste momento, percebeu que o ofendido fez um movimento para pegar algum talher, motivo pelo qual, com medo, pegou uma faca e o golpeou, atingindo-o na parte de trás da cabeça. Desferiu diversos golpes – não sabe ao certo quantos. Evadiu. Negou tenha agredido Neila, naquele dia, com uma garrafa quebrada. Havia ingerido bebidas alcoólicas na data dos fatos, mas não estava embriagado. Não possuía a intenção de matar a vítima.

E, no particular, teve o réu decretada sua revelia, porquanto não compareceu injustificadamente à Sessão Plenária (fls. 453/455), deixou, assim, de ofertar a sua versão íntima dos fatos; fê-lo por opção (cf. certidão de fl. 388), o que não serve tampouco a presumi-lo culpado, algo defeso no sistema pátrio, mas lhe retira a ocasião da autodefesa. E a justificativa para sua ausência não foi formulada em momento oportuno, como se denota da Ata da Sessão de Julgamento, estando, agora, em sede de apelo, preclusa a questão.

As ressalvas, todavia, a par de inverossímeis, confrontadas por provas mais idôneas, não subsistem.

Em contraponto, a vítima supérstite, Alex, ouvido em sumário de culpa, relembrou sobre o sucedido (cf. mídia inserta nos autos digitais). Ao que historiou, o crime ocorreu de um sábado para domingo, no interior de sua residência. É homossexual e estava com alguns amigos se arrumando para uma festa. No dia, o réu já havia brigando com sua mãe e, inclusive, cortou o joelho dela com uma garrafa. Ao retornar da festa, encetaram uma discussão e entraram em luta corporal, em meio a qual, escorregou e caiu ao chão. Neste momento, Valdemar abriu a gaveta, puxou uma faca e enfiou em seu pescoço. Caiu de bruços, estava com muita raiva e tentou se levantar para se defender, porém não conseguiu se mexer, momento em que

percebeu que estava imóvel. Enquanto estava no chão, o réu desferiu outras facadas em sua nuca. Desmaiou e só acordou, posteriormente, já no hospital. Questionado, afirmou que o réu se relacionava com sua mãe há cerca de dois anos e, no início, era uma pessoa boa, porém, posteriormente, passou a agredi-la. Não achava justo o fato de Valdemar não trabalhar. Já tinham “trocado” agressões antes dos fatos. Reafirmou que recebeu outras facadas quando já estava caído. Por conta das lesões sofridas, perdeu os movimentos das pernas e possui apenas 25% dos movimentos do braço direito, mencionando ainda que não tem autonomia para usar a cadeira de rodas e precisa usar sonda e fralda. Ficou internado por quase um mês e ainda faz acompanhamento médico. Indagado, rememorou que, antes de ir para a festa, viu sua mãe machucada e o réu com uma garrafa quebrada na mão, ocasião em que trocou ofensas com o acusado. Após as facadas, ficou imóvel no chão e o resgate demorou cerca de dez minutos para chegar ao local. Perdeu a consciência antes da chegada da ambulância, mas conseguiu ouvir Valdemar dizendo que pegaria os tênis e fugiria.

E não é só.

Já a testemunha policial militar Andreia, ouvida em plenário (cf. mídia inserta nos autos digitais), rememorou terem sido acionados para atender a ocorrência. No pronto-socorro, depararam-se com o ofendido que, ainda consciente, conseguiu relatar que chegava em sua residência, e presenciou seu padrasto, Valdemar de Jesus Júnior, brigando com sua mãe. Ao tentar intervir, Valdemar pegou uma faca e desferiu três golpes contra ele. Após o ataque, o acusado fugiu e não foi localizado. Alex foi socorrido. Ele estava consciente e conseguiu relatar os fatos, embora o médico tenha informado que as lesões eram graves. Não soube precisar se Alex estava sentado tomando medicação ou deitado em uma maca.

Em sumário de culpa, rememorou terem sido acionados para atender a ocorrência. No local, depararam-se com o ofendido que, ainda consciente, conseguiu relatar que chegava de uma festa, quando, em meio a uma briga, fora esfaqueado por seu padrasto. A vítima intervia em uma briga entre o padrasto e sua genitora. Não localizaram o autor das facadas. A genitora do ofendido, já no hospital, confirmou a versão do filho. Ela também havia sido agredida pelo acusado (cf. mídia inserta nos

autos digitais).

A seu turno, testemunha Neila, narrou que, no dia dos fatos, estava em casa com Valdemar, seu companheiro na época, quando seu filho Alex chegou de uma festa, embriagado. Ao perceber o estado alterado de Alex, solicitou que Valdemar fosse dormir na casa da mãe dele para evitar discussões. Ele saiu, mas retornou para buscar o sapato que havia esquecido. Nesse momento, Alex e Valdemar iniciaram uma discussão, que evoluiu para um embate físico. Alex teria pegado o assento de uma cadeira, e, em resposta, Valdemar abriu uma gaveta e pegou uma faca de serra, atingindo Alex na nuca. A vítima caiu imediatamente ao solo e relatou não sentir mais as pernas. Desde então, permanece acamada e totalmente dependente de assistência, utilizando sonda e medicação contínua. O acusado fugiu do local sem prestar socorro; uma vizinha chamou a ambulância. Não presenciou brigas anteriores entre Alex e Valdemar, mas reconheceu que os dois tinham alguns atritos, embora sem histórico de agressões físicas. Sobre a sua relação com Valdemar, declarou que tiveram um relacionamento de aproximadamente dois anos, sem registros de agressões anteriores. Esclareceu, ainda, que, durante a confusão, acabou ferida no cotovelo ao tentar separar a briga, mas só percebeu o ferimento posteriormente, no hospital. Desde os fatos, não teve mais contato com Valdemar (cf. mídia inserta nos autos digitais).

Testemunha Márcio, primo de Alex, por sua vez, declarou não ter presenciado os fatos, mas, no dia do ocorrido, foi procurado por Valdemar, que chegou desesperado em sua residência, afirmando que achava ter matado Alex. Segundo o relatado, a discussão começou quando Alex, embriagado, pegou um encosto de cadeira e atingiu suas costas. Em resposta, Valdemar pegou uma faca e desferiu um golpe nas costas de Alex, que caiu no chão. Após ouvir Valdemar, dirigiu-se à residência de sua prima, Neila, mãe da vítima, onde encontrou Alex caído no chão, sangrando, mas consciente. A mãe do ofendido relatou uma versão semelhante à de Valdemar, confirmando que houve uma briga entre os dois antes da agressão. Permaneceu no local até a chegada do resgate e acompanhou Neila ao hospital. Não conversou com Alex no momento. Ele permaneceu deitado até o socorro chegar. Sobre a relação entre Alex e Valdemar, esclareceu que havia

desentendimentos frequentes, principalmente devido à falta de contribuição financeira do acusado na casa. Valdemar era seu amigo de infância, e, embora tenha sido uma pessoa correta durante boa parte da vida, em determinado momento se envolveu com drogas. Não tem conhecimento de passagens criminais anteriores de Valdemar, mas soube que ele já havia sido detido por porte de drogas. Por fim, aduziu que, desde os fatos, diminuiu o contato com Neila e Alex, mantendo apenas encontros ocasionais, e que nunca mais viu Valdemar, salvo uma única vez, há cerca de dois ou três anos, quando o encontrou trabalhando em um lava-rápido.

Na sequência, a testemunha Laura, médica responsável pelo atendimento hospitalar da vítima, em sumário de culpa, disse não recordar da integralidade dos fatos (cf. mídia inserta nos autos digitais). Lembrou-se, no entanto, que o ofendido perdeu a sensibilidade nos braços e pernas; não mexia os membros, em razão das facadas – todas desferidas na região do pescoço.

Por fim, Rosângela e Anselmo (em sumário de culpa) nada acrescentaram sobre os fatos, até porque ausentes no ensejo. Souberam do acontecido através do que “ouviram falar”. Limitaram-se, em suma, a enaltecer os predicados do réu (cf. mídia inserta nos autos digitais).

E a tanto se resumiu a prova oral aquilatada.

Bem de ver, pois, que o conjunto probatório dos autos trouxe elementos de convicção aptos a suportarem a tese prevalente ao Conselho de Sentença, e que merece, tendo em conta o Princípio da Soberania dos Vereditos, ser prestigiada.

Imiscuir-se, a esta altura, no conceito de suficiência, importaria malferir o princípio do juiz natural. O que se faz, no momento, é apenas prospectar se há ou não o confronto da r. decisão com as provas conquistadas, e ele de fato inexistiu, pelo que a irresignação não se sustenta.

No particular, o comportamento do apelante não satisfaz os requisitos da legítima defesa. Com efeito, jurídica, nos termos do artigo 25, do Código Penal, a conduta de quem, pelo emprego moderado de meios necessários, repele injusta

agressão, atual ou iminente, e com o conhecimento de que o faz com essa finalidade. Pelo conjunto probatório trazido nos autos, a vítima estava desarmada, de costas, sendo atingida na nuca. E, a tese de reciprocidade de investidas – comum em desvios da espécie – não passa de figura de retórica.

Outrossim, ainda que se admitisse suposta existência de uma agressão injusta, atual ou iminente por parte do ofendido, a reação do recorrente não foi proporcional ao eventual ataque, já que, como dito, desferiu golpes de faca na cabeça do ofendido, mais precisamente na nuca, circunstância retratada nos laudos de fls. 64/65, 170/172 e 179/180, demonstrativos de que Alex, *vítima de ferimento por arma branca na região cervical*, sofreu *dois ferimentos corto-contusos na região cervical, ausência de sensibilidade nos membros inferiores e parestesias nos membros superiores (...) duas cicatrizes lineares com dois a três cm de extensão na região cervical direita e torácica alta (...) paresia no membro superior direito, que está atrofiado (...) paraplegia e atrofia dos membros inferiores (...) paresia e hipotrofia do membro superior direito, plegia dos membros inferiores*. A região em que os golpes atingiram sugere, na verdade, inequívoco *animus necandi* por parte do acusado, que, ao que parece, buscava o êxito letal e, de alguma forma, não dialogam com a excludente apontada

Logo, de nenhuma forma se pode asseverar que a excludente ficou delineada nos autos com prejuízo de toda e qualquer outra versão crível. Existe nuance probatória distinta e por sinal merecedora de maior credibilidade.

Repise-se, decisão manifestamente contrária à prova dos autos, apta a ensejar a anulação do Júri e a afastar a soberania de sua decisão, é aquela que não tem apoio em prova alguma; é aquela proferida ao arrepio de tudo quanto mostram os autos; é aquela que não tem a suportá-la, ou a justificá-la, um único dado indicativo do acerto da conclusão adotada. Não é, ao contrário, aquela que se assenta em alguns, ainda que poucos, elementos de convicção, em pormenores razoavelmente evidenciados pela prova.

Assim define Espínola Filho, citando antigo acórdão do Supremo

Tribunal Federal, relatado pelo Ministro Orozimbo Nonato, que já advertia que o âmbito de alcance e pertinência do apelo contra decisões do Tribunal do Júri não é tão dilatado quanto o que se admite em face da sentença do juiz singular. Ao Conselho de Sentença *“é-lhe assegurado o privilégio de escolher, na prova feita, aquilo a que dispensar consideração, desprezando o mais; tão somente quando o veredicto do tribunal leigo é arbitrário, porque se dissocia integralmente da prova dos autos, isto é, não há qualquer elemento de prova, que ampare, que apoie a solução adotada, surge a possibilidade de, repelindo o arbítrio, entrar o tribunal de recurso no mérito... Destarte, a reforma só se justifica na ocorrência de patente **error in judicando**”* (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, vol. 6, pag. 146).

Em síntese, o tribunal popular encampou tese que encontra suporte em segmento lógico da prova coligida; a decisão jamais poderá ser considerada aberrante, única hipótese em que caberia cassá-la. Incabível, portanto, a realização de novo julgamento.

Desse modo, longe, então, de se mostrarem arbitrários ou inconvincentes em sua decisão, os Senhores Jurados, no exercício da sua soberania, valendo-se da faculdade que esta lhes confere de decidirem segundo sua convicção íntima, fizeram legítima e sensata opção por uma das versões conflitantes, a mais razoável e persuasiva, reconhecendo, com absoluta correção, que, na verdade, dados significativos impunham a conclusão condenatória que sobreveio com todo acerto.

A decisão, pois, não se afigura contrária às provas conquistadas, pelo que a irresignação não se sustenta.

A qualificadora, por sua vez, se coloca em harmonia com o que se colheu e, conforme doutrina e jurisprudência amplamente dominantes, deve ser conservada. É inviável afastá-la, nesta etapa, o que só poderia ocorrer caso demonstrado seu total e absoluto descabimento. Nesse sentir:

“De observar, porém, que o juiz deve admitir provadas essas circunstâncias sempre que não se convença firmemente de sua inexistência. Na dúvida razoável sobre o não reconhecimento das

circunstâncias elementares, preferível será deixar para o Tribunal do Júri a decisão sobre a matéria, porque é ele, por força de mandamento constitucional, o juiz natural da lide” (‘A Instituição do Júri’, José Frederico Marques, Saraiva, 1.963, pág. 232).

A qualificadora relativa ao emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima não merece repulsa, como bem decidido pelo juízo *a quo*. De acordo com o conjunto probatório angariado, o acusado, conforme o dito, golpeou o vitimado com uma faca pelas costas, quando já estava caído ao solo; sofrendo lesões de natureza gravíssima pela triplegia – enfermidade incurável (cf. laudos de fls. 64/65, 170/174 e 179/180).

Vale dizer, não se pode censurar o tribunal leigo por ter vislumbrado a incidência da qualificadora, cujo reconhecimento está em consonância com o apurado.

Não há, portanto, discrepância, menos ainda manifesta, repita-se, entre a dicção do Júri e o conjunto da prova.

Enfim, os subsídios obtidos ao longo do procedimento escalonado justificavam plenamente o desfecho.

Corretíssima, pois, a conclusão dos jurados quanto à tentativa de homicídio.

Definida a sorte do litígio, ingressa-se na dosimetria.

Na primeira etapa, a basal sofreu exasperação de 3/4 (três quartos), conforme trecho da r. sentença a seguir reproduzido, *verbis*: “(...) Na primeira fase, anoto que o recurso que dificultou a defesa da vítima já qualifica o crime. Além disso, como consequência do crime restou a lesão corporal gravíssima na vítima, por resultar paralisia definitiva e inutilização de membros triplegia, já tendo o laudo médico complementar (fls. 179/180), elaborado pouco antes de dois anos depois dos fatos, constatado a paralisia total dos membros inferiores, bem como de 3/4 (três quartos) do braço direito, necessitando a vítima de ajuda permanente para locomoção e para os atos do dia a dia, bem como o uso permanente de sonda;

situação que perdura até o momento e é definitiva, e que inclusive impediu a vítima de comparecer pessoalmente a este julgamento para prestar depoimento. No mais, trata-se de vítima que era bastante jovem na data dos fatos. Por tal razão, fixo a pena-base significativamente acima do mínimo legal, em 21 (vinte e um) anos de reclusão, não concorrendo outras circunstâncias ou consequências que demandem aumento de pena ainda maior nesta fase (...).

Assim, como visto, as circunstâncias e consequências do crime foram bem exploradas pelo juiz sentenciante, e justificam o agravamento do castigo em sua fase inicial e não necessitam, se é que de fato podem, ser acrescidas de fundamentos outros nesta instância. Ademais, pena-base no mínimo merece acusado que tem a seu favor todas as circunstâncias judiciais para sua aplicação, o que, definitivamente, não é o caso dos autos.

Na segunda fase, as sanções permaneceram inalteradas, porquanto ausentes agravantes e atenuantes.

Por fim, a pena foi reduzida de 1/3 (um terço) pelo *conatus*, proporcional ao *iter criminis* percorrido pelo agente, que muito se aproximou da consumação do delito. No aspecto, insta registrar que, não fosse a intervenção de terceiros, o resultado nefasto fatalmente teria sido atingido. No aspecto, insta registrar que a vítima, atingida em região vital, sofreu lesão corporal gravíssima, ocasionando total paralisia dos membros inferiores, e permaneceu em internação hospitalar por longo período. Por obra do acaso, quer-se crer, não eclodiu resultado ainda mais lamentável.

Desta feita, a reprimenda resulta fixada, em definitivo, em **14 (quatorze) anos de reclusão**.

Derradeiramente, à vista da hediondez da falta, devida a fixação do regime fechado para início de cumprimento da corporal, porquanto imposição menos candente malferiria princípio maior da suficiência, sem o alcance retributivo ao malfeito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assim o recomendam.

Afinal, a investida capital, com dolo de ceifar a existência, não pode ser vista com condescendência.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo.

MARCELO GORDO

Relator